



**RONDÔNIA**  
Governo do Estado

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL  
Comissão Générica 1ª - SUPEL-COGEN1

**TERMO**

**ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

PREGÃO ELETRÔNICO N°: **90341/2024/SUPEL/RO**

PROCESSO N°: 0029.040094/2023-36

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Material Permanente - equipamento de informática: NOBREAK, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por meio da Pregoeira e Comissão, nomeada por força das disposições contidas na Portaria nº 117 de 04 de Junho de 2025, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **L&R SOLUÇÕES LTDA (0060622157)**, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

**I – DA ADMISSIBILIDADE**

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos (14.133/2021), em homenagem ao princípio da garantia recursal em âmbito administrativo, dispõe no seu artigo 165, que todos os atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que ver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Dito isto, em juízo de admissibilidade, consta-se que foram preenchidos todos os pressupostos de **legitimidade, sucumbência e tempestividade**, conforme comprovam os documentos acostados aos autos. Ademais, tendo sido enviadas as argumentações pelas licitantes em tempo hábil, via sistema Compras.gov, assim, à luz do artigo 165, § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021, a Pregoeira recebe e conhece dos recursos, por reunirem as hipóteses legais, intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerados **TEMPESTIVOS** e encaminhados **PELO MEIO ADEQUADO**.

**II - DA SINTESE DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA L&R SOLUÇÕES LTDA (0060622157)**

(...)

**Contexto do Pregão e Irregularidades Identificadas** O Pregão Eletrônico N° 90341/2024 tem como objeto a aquisição de nobreaks, com especificações técnicas claras e vinculantes. A empresa Porto Tecnologia foi indevidamente classificada nos itens 3 e 6, oferecendo um modelo (Keor BR 20 kVA, código 0028314) que não atende integralmente às exigências do edital, conforme demonstrado a seguir:

**Descumprimento Grave das Especificações Técnicas**

**- Tensão de Entrada Incompatível**

O edital exige que o nobreak possua entrada bivolt automática (115/127/220V). No entanto, em Pedido de Esclarecimento (0057483806), foi questionado se modelos de 20 kVA poderiam ser aceitos mesmo sem bivolt automático. A resposta do órgão (Despacho 0057589275 SEDUC-COTIC) afirmou que "pode ser aceito tensão de entrada selecionável".

Contudo, a ficha técnica do modelo ofertado pela Porto Tecnologia (Keor BR 20 kVA) não permite seleção de tensão, sendo apenas 220V/380V. Isso inviabiliza seu uso em ambientes com rede elétrica de 110V, ferindo o princípio da adequação ao uso público.

**Ref. 0028314 | Keor BR 20kVA AUTO****Tensão de  
entrada:**

Permite  
configurar a  
tensão de entrada  
em 380V~ (3FNT)  
ou 220V~ (FNT /  
FFT), viabilizando

**Topologia**

Nobreak (UPS) online monofásico

**Tensão entrada**

220V~ (3FNT)

**Forma de Onda**

Senoidal pura

**- Autonomia Inferior ao Exigido**

O edital estabelece que o nobreak deve ter 50 minutos de autonomia mínima (expansível até 2 horas para 25% de carga). Entretanto, o modelo ofertado possui apenas 25 minutos de autonomia base (expansível até 2h54min). Apesar da expansibilidade, o requisito primário e obrigatório é a autonomia mínima de 50 minutos, conforme estabelecido no termo de referência. A falha neste quesito configura inidoneidade técnica, que determina a exclusão de propostas que não atendam aos requisitos mínimos.

**Ref. 0028314 | Keor BR 20kVA AUTO****Topologia**

Nobreak (UPS) online monofásico

**Tensão entrada**

220V~ (3FNT)

**Forma de Onda**

Senoidal pura

**Conexão de entrada**

Bornes

**Tempo de autonomia (máximo)**

25min expansível até 2h54min para 25% de carga

**Formato**

Torre

**Hotswap de baterias** 

✓

**Transformador**

Autotransformador

**- Ausência de Transformador Isolador**

O edital exige que o nobreak possua transformador isolador, porém o modelo ofertado contém apenas autotransformador. A diferença é crítica:

- Transformador Isolador: Garante proteção elétrica completa, isolando a rede de possíveis surtos e interferências.
- Autotransformador: Não oferece isolamento, aumentando o risco de danos a equipamentos sensíveis e falhas operacionais.

A aceitação de um produto sem isolamento viola o princípio da segurança e economicidade, pois pode gerar custos adicionais ao órgão com reparos e substituições prematuras.

<b>Topologia</b>	Nobreak (UPS) online monofásico
<b>Tensão entrada</b>	220V~ (3FNT)
<b>Forma de Onda</b>	Senoidal pura
<b>Conexão de entrada</b>	Bornes
<b>Tempo de autonomia (máximo)</b>	25min expansível até 2h54min para 25% de carga
<b>Formato</b>	Torre
<b>Hotswap de baterias</b> ⓘ	✓
<b>Transformador</b>	Autotransformador

**- Material do Gabinete em Desacordo**

O edital exige gabinete em plástico ABS anti-chama, mas o manual técnico do modelo oferecido demonstra claramente que o gabinete é metálico (aço com pintura epóxi).



Curiosamente, nossa proposta foi desclassificada sob a alegação de que "Não possui qualidade e condicionamento dos gabinetes em material plástico ABS anti-chamas". Portanto, a mesma análise deveria ser aplicada à Porto Tecnologia, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

**Item 06 - Empresa: L&R SOLUÇÕES LTDA**  
Proposta L&R SOLUÇÕES - ITEM 06 (0058723268)

Resultado	Motivo
NÃO ATENDE	· Não possui topologia nobreak (UPS);
NÃO ATENDE	· Não possui tempo de autonomia, 50 minutos expansível até 2 horas para 25% de carga;
NÃO ATENDE	· Não possui transformador isolador;
NÃO ATENDE	· Não possui inversor, sincronizado com a rede elétrica (sistema PLL);
NÃO ATENDE	· Não possui correção linear de variação da rede elétrica;
NÃO ATENDE	· Não possui afundamento de tensão (SAG);
NÃO ATENDE	· Não possui qualidade e condicionamento dos gabinetes, em material em plástico ABS anti-chamas;

**- Análise Tendenciosa e Tratamento Desigual**

A SUPEL agiu de forma inconsistente ao:

- Exigir conformidade rigorosa de nossa proposta, desclassificando-nos por questões técnicas.
- Aceitar a proposta da Porto Tecnologia, mesmo com vícios graves e comprovados.
- Isso configura arbitrariedade, e pode caracterizar favoritismo, conforme jurisprudência do TCU.

## 2.1 CONCLUSÃO

Diante do exposto, requeremos:

1. Desclassificação imediata da proposta da Porto Tecnologia, por descumprimento de requisitos técnicos obrigatórios.
2. Suspensão do procedimento até análise definitiva deste recurso.
3. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO para os itens 7 e 8 até análise deste recurso, com reclassificação das demais propostas válidas.

Nestes termos, pede deferimento.

## III - DAS CONTRARAZÕES EMPRESA PORTO TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS LTDA (0060737461)

(...)

Em face de L&R Soluções Ltda, portadora do CNPJ nº 52.623.583/0001-00, já qualificada nos autos, com fundamento nas razões de fato e de direito que passa a expor:

### DO RECURSO

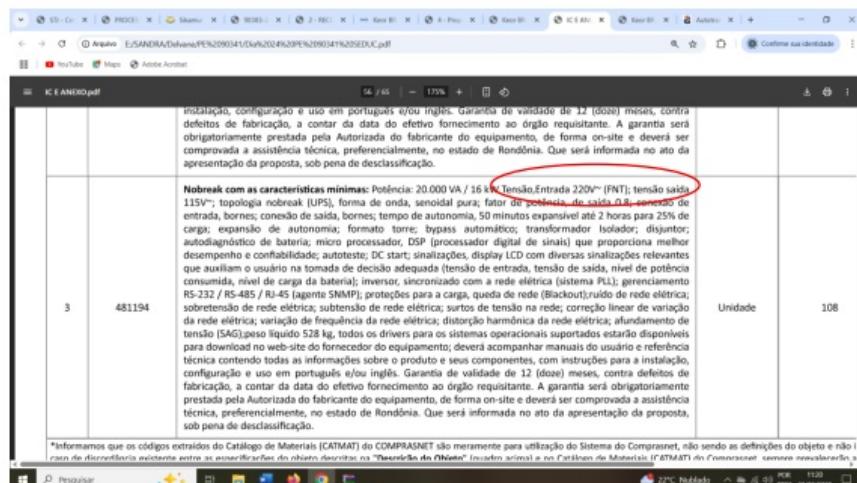
A Recorrente, após desclassificação por ausência de preenchimento de requisitos do edital, interpôs recurso alegando em síntese sobre o produto apresentado pela Recorrida:

- a) Ausência de tensão de entrada compatível com a exigência do edital;
- b) Autonomia de funcionamento inferior ao exigido no edital;
- c) Ausência de isolamento com comprometimento de segurança do produto;
- d) Gabinete em aço, fora das especificações do edital.

No que passamos a expor:

**TENSÃO DE ENTRADA** Afirma a recorrente que o edital exige que o nobreak possua entrada bivolt automática (115/127/220V). No entanto, em Pedido de Esclarecimento (0057483806), foi questionado se modelos de 20 kVA poderiam ser aceitos mesmo sem ser bivolt automático. A resposta do órgão (Despacho 0057589275 / SEDUC-COTIC) afirmou que "pode ser aceito tensão de entrada selecionável".

Consta da solicitação de equipamento às fls. 56 do edital que a tensão de entrada é de 220V e a de saída de 115V, cumpre ressaltar que esse documento é parte integrante do edital. A tensão de entrada é justamente o que está no edital:



Não resta dúvida de que a descrição é parte integrante do edital, cumpre registrar que a questão das desclassificações das empresas em razão da ausência de gabinete em plástico ABS com pintura epóxi faz parte do mesmo Estudo Técnico Preliminar, que é parte do edital onde justamente consta a tensão de entrada do produto.

Se a exigência do gabinete em plástico ABS foi suficiente para desclassificar vários licitantes (entre outras exigências) por obviedade as descrições do Estudo Técnico Preliminar devem ser seguidas, senão não seriam incluídas como integrante do edital.

Cumpre registrar que o próprio edital, no item 18.1 adverte que o ETP e a SAMS são partes integrantes do edital e devem ser observados.

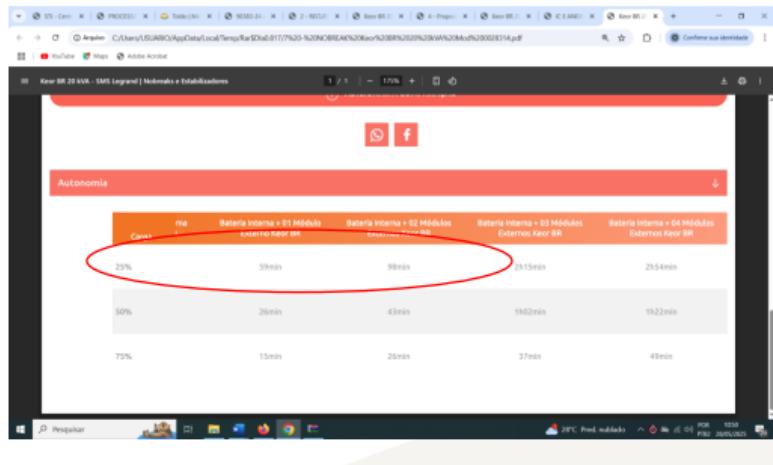
Dessa forma, o produto cumpre a exigência editalícia, pois poderia ser aceita tensão de entrada de 220v, como foi informado pelo Despacho 0059885999 da própria SEDUC-COTIC e anexado no site da SUPEL/RO: <https://rondonia.ro.gov.br/licitacao/839787/> no dia 14/05/2025 – 10:08:55 (Análise Técnica das Propostas).

## AUTONOMIA INFERIOR AO EXIGIDO NO EDITAL

Afirma o Recorrente que o equipamento não possui autonomia de 50 minutos.

Equivoca-se o Recorrente, o edital afirma que deve possuir, quando em 25% de carga, a autonomia mínima de 50 minutos.

O equipamento possui autonomia mínima de 59 minutos com 25% de carga, conforme o folder apresentado, o que fez o recorrente, de má-fé, foi selecionar uma carga diferente para afirmar que a autonomia é só de 26 minutos, mas basta a singela leitura do edital e do quadro comparativo para se verificar que não é isso:



## AUSÊNCIA DE ISOLAMENTO

Afirma o Recorrente que não há transformador isolador e sim um autotransformador.

Alega que o sistema não possui segurança para o isolamento elétrico, o que é um engodo.

A diferença entre um autotransformador e um transformador isolador está no fato de o autotransformador possuir um único enrolamento em um núcleo laminado, enquanto o transformador isolador apresenta dois enrolamentos separados, sendo estes o enrolamento primário e o enrolamento secundário.

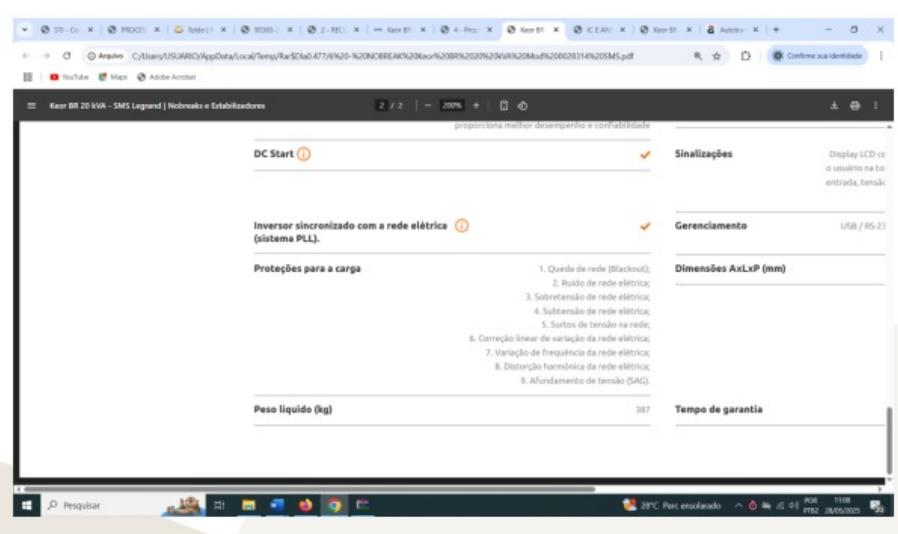
Ambos, no entanto, possuem a mesma capacidade de isolamento e refletem a mesma segurança, não havendo no que se falar em prejuízo ao elétrico.

O autotransformador possui, em comparação ao transformador imensas vantagens: O autotransformador usa um único enrolamento e o núcleo pode ser menor, pois não precisa acomodar dois ou mais enrolamentos, por consequência é mais leve do que um transformador de vários enrolamentos comparável e com custo inferior, pois possui um único enrolamento e não vários.

Com um único enrolamento a ligação de fluxo é melhor do que a de um transformador com vários enrolamentos sendo superior ao uso de transformador.

Para fornecer energia a vários itens elétricos os autotransformadores fornecem uma classificação VA (voltagem/ampères) muito maior quando comparados a um transformador de vários enrolamentos.

De forma alguma há comprometimento no isolamento do produto. Conforme observado no folder há uma substancial proteção de carga e de variações, com a utilização do autotransformador



O edital afirma que deve ser oferecido “no mínimo”, permitindo, portanto, que algo superior possa ser oferecido, como é o caso. Sendo assim, o equipamento atende ao edital e possui segurança em isolamento.

De forma alguma o gabinete não atende ao edital

O gabinete é em plástico ABS e pintura anti-chamas, conforme o exigido no edital e será entregue dessa forma.

O Recorrente posta uma foto, e somente isso, interpretando que a foto corresponde a um gabinete de aço e não de plástico ABS com pintura anti-chamas.

O inconformismo do Recorrente e a mera alegação, destituída de qualquer fundamento não deve prosperar, o produto oferecido é em gabinete de plástico ABS com pintura anti-chamas e será assim entregue.

## DO DIREITO

Não resta dúvida que o termo de referência é parte integrante do edital e deve ser atendido, naquilo em que o edital for omissivo. No magistério de Marçal JUSTEN FILHO:

“... o dito ‘termo de referência’ consiste na formulação documental das avaliações da Administração acerca de tudo isso. Nele se evidenciarão as projeções administrativas referentes à futura contratação, de molde a assegurar que a Administração tenha plena ciência sobre as exigências que serão impostas a si e ao participar que vier a ser contratado”. In: JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 6. ed. Dialética: São Paulo, 2013. p. 85.

Joel de Menezes NIEBUHR preleciona:

"Pode-se dizer que o termo de referência é o documento que inicia a fase interna do pregão promovido por órgãos federais, em que o requisitante esclarece aquilo que realmente precisa, trazendo a definição do objeto, orçamento detalhado de acordo com os preços de mercado, métodos, estratégia de suprimentos e cronograma. Isto é, o termo de referência retrata o planejamento inicial da contratação, definindo seus elementos básicos". In: NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 4. ed. Fórum: Belo Horizonte, 2015. p. 277-278.

NIEBUHR, já citado adverte

"O instrumento convocatório rege a licitação pública, revestindo status de ato regulamentar, já que abstrato e geral e sempre abaixo da lei. Um dos princípios norteadores da licitação é o da vinculação ao instrumento convocatório, em virtude do qual a Administração Pública e os licitantes estão adstritos às disposições nele contidas, sem que se possa exigir mais ou menos do que está ali prescrito. A Administração Pública deverá consignar no instrumento convocatório o que pretende contratar, ou seja, qual o objeto do contrato e, por dedução, da licitação pública, com todas as suas especificidades. (...) Cumpre afirmar que o sucesso da licitação, qualquer que seja a modalidade utilizada, depende da fase interna, da elaboração do instrumento convocatório, porque é nele que a Administração define todas as condições determinantes do processo licitatório. Tanto a Administração quanto os licitantes não podem se afastar do instrumento convocatório. Se ele for mal elaborado, se, por exemplo, nele houver exigências demais, por certo a Administração colherá os prejuízos com a licitação e com o contrato que a segue. In: NIEBUHR, Joel de Menezes. Op. cit., p. 276-277.

Assim, as disposições constantes do termo de referência se impõem, à medida que é parte integrante do instrumento convocatório e estabelece regras que devem ser obedecidas.

Cumpre salientar que o Recorrente não interpôs recurso contra a sua desclassificação (que foram sete motivos), já aceitando que o termo de referência com os seus anexos são partes integrantes do edital e deve ser obedecido, estando preclusa qualquer alegação contrária, até porque aceitou todos os termos do edital e não se insurgiu contra a sua desclassificação.

Necessário lembrar que o item 18.1 do edital afirma que faz parte do instrumento convocatório (grifo nosso): 18.1. Fazem parte deste instrumento convocatório, como se nele estivessem transcritos, os seguintes documentos:

ANEXO I - Termo de Referência (0055696698);

ANEXO II - Estudo Técnico Preliminar (0054043492);

ANEXO III - Mapa de Risco (0050150716); ANEXO V - Modelo de Minuta de Contrato (0054243649);

ANEXO VI - SAMS (0055696661);

ANEXO VII – Quadro Estimativo de Preços (0056232156);

ANEXO VIII - Minuta da Ata de Registro de Preços e da Adesão à ata (0053880072 e 0054416555);

## DO REQUERIMENTO

Diante do exposto requer que o recurso seja conhecido, uma vez que tempestivo, mas IMPROVIDO para manter a classificação da Recorrida, em todos os seus termos.

Termos em que, Espera deferimento.

## IV – DO MÉRITO E JULGAMENTO DO RECURSO (0060951792)

De plano, verifica-se que o debate recursal se dá em torno de **questões técnicas**. De pronto, urge salientar que, **por se tratar de questões eminentemente técnicas**, sentimos limitação para gerir a controvérsia, visto não determos nohall técnico. Por conseguinte, visando resguardar a Administração e dirimir eventuais dúvidas acerca do serviço ofertado, perpassando pelo que o ato de julgamento da proposta da recorrida, embora feito por essa pregoeira, contudo, foi baseado na análise técnica emitida pela unidade técnica da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC/RO.

Importante destacar que, é preciso ter em fito de que a elaboração do Termo de Referência, bem como a caracterização adequada do objeto a ser licitado é responsabilidade exclusiva do Órgão requisitante, ou seja, Secretaria de Estado da Educação - SEDUC/RO, razão pela qual a análise técnica das propostas, também é de inteira responsabilidade da Secretaria de Origem, haja vista que a expertise relacionada às características e aplicação do objeto licitado é de conhecimento restrito à área Técnica.

Analizando o processo em comento, verifica-se que o produto em tela, quando da fase de julgamento da propostas, fora devidamente analisado pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC/RO, por meio do seu setor técnico de Coordenadoria de Tecnologia da Informação e Comunicação (COTIC) o qual, à época, concluiu que a proposta da recorrida atendia as exigências delimitadas na fase interna, afirmado por meio do Despacho (0059885999)□□□□□□.

Com a finalidade de dissipar qualquer inconsistência quanto a decisão a ser tomada, de forma a aproximar a verdade formal apresentada nos autos, essa pregoeira, remeteu (0060807091) os autos do processo administrativo para o Órgão de Origem, solicitando manifestação no sentido de que verificasse se assistia ou não razão as alegações da empresa peticionante.

Em conformidade com o solicitado, a Secretaria de Estado de Educação- SEDUC/RO, ante a provocação recursal, se manifestou através do Despacho (0060951792), e, em síntese concluiu:

(...)

Vem o processo para parecer sobre o recurso interposto pela empresa L&R Soluções Ltda, contra Porto Tecnologia Comércio e Serviços Ltda, em razão dos itens 3 e 6, consistente em Nobreak de 20 kVA.

A empresa apresentou o modelo Keor BR 20 kVA (0028314) KBR20000XLBR-AUT, com folders anexos.

Consultamos o site da fabricante <https://www.sms.com.br/produtos/nobreaks/online-monofasico/keor-br-20-kva>

## SOBRE A TENSÃO DE ENTRADA

Recurso da empresa L&R SOLUÇÕES LTDA (0060622157)

"O edital exige que o nobreak possua entrada bivolt automática (115/127/220V). No entanto, em Pedido de Esclarecimento (0057483806), foi questionado se modelos de 20 kVA poderiam ser aceitos mesmo sem bivolt automático. A resposta do órgão (Despacho 0057589275 SEDUC-COTIC) afirmou que "pode ser aceito tensão de entrada selecionável". Contudo, a ficha técnica do modelo ofertado pela Porto Tecnologia (Keor BR 20 kVA) não permite seleção de tensão, sendo apenas 220V/ 380V. Isso inviabiliza seu uso em ambientes com rede elétrica de

110V, ferindo o princípio da adequação ao uso público."

A tensão de entrada do equipamento deve ser de 115/220V, quando indagado sobre a questão foi devidamente respondido que poderia ser aceita tensão de entrada selecionável através do despacho 0057589275.

Consultamos os folders e site da fabricante podemos constatar que de fato, a tensão de entrada do equipamento é de 220V como alega o recurso da empresa L&R Soluções Ltda. Apesar de se poder afirmar sem dúvida de que o Nobreak de 20 kVA, por economicidade e segurança deve ser operado com entrada de 220V, o edital é explícito sobre a questão e exige a entrada em 110/220 e em atenção ao princípio da vinculação ao edital, não se pode aceitar a solução de entrada exclusivamente de 220V.

Portanto o produto ofertado **NÃO ATENDE aos requisitos do edital, como alegado no recurso.**

#### **SOBRE A AUTONOMIA EXIGIDA**

Recurso da empresa L&R SOLUCOES LTDA (0060622157)

"O edital estabelece que o nobreak deve ter 50 minutos de autonomia mínima (expansível até 2 horas para 25% de carga). Entretanto, o modelo ofertado possui apenas 25 minutos de autonomia base (expansível até 2h54min). Apesar da expansibilidade, o requisito primário e obrigatório é a autonomia mínima de 50 minutos, conforme estabelecido no termo de referência. A falha neste quesito configura inidoneidade técnica, que determina a exclusão de propostas que não atendam aos requisitos mínimos."

Em consulta aos folders e site da fabricante, o modelo ofertado possui apenas 25 minutos de autonomia base (expansível até 2h54min).

Portanto, **NÃO ATENDE o pedido constante no Edital.**

#### **SOBRE A AUSÊNCIA DE ISOLAMENTO**

Recurso da empresa L&R SOLUCOES LTDA (0060622157)

O edital exige que o nobreak possua transformador isolador, porém o modelo ofertado contém apenas autotransformador. A diferença é crítica:

-> Transformador Isolador: Garante proteção elétrica completa, isolando a rede de possíveis surtos e interferências.

-> Autotransformador: Não oferece isolamento, aumentando o risco de danos a equipamentos sensíveis e falhas operacionais.

A aceitação de um produto sem isolamento viola o princípio da segurança e economicidade, pois pode gerar custos adicionais ao órgão com reparos e substituições prematuras.

A informação constante nos documentos enviados, não fornece subsídios suficientes.

Portanto, **NÃO ATENDE o pedido constante no Edital.**

#### **SOBRE O MATERIAL DO GABINETE EM DESACORDO**

Recurso da empresa L&R SOLUCOES LTDA (0060622157)

"O edital exige gabinete em plástico ABS anti-chama, mas o manual técnico do modelo ofertado demonstra claramente que o gabinete é metálico (aço com pintura epóxi)."

A alegação é de que o gabinete do equipamento é metálico (aço com pintura epóxi).

Portanto, **NÃO ATENDE o pedido constante no Edital.**

#### **CONCLUSÃO**

Concluímos portanto, após a reanálise do produto ofertado, que o equipamento **NÃO ATENDE** aos requisitos constantes no Edital.

Portanto, diante de tal premissa, e perante o endosso da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, salvo melhor juízo, posiciono-me no sentido de que as alegações da recorrente **merecem prosperar**.

Por todo exposto, ancorada nos fatos e nos fundamentos supramencionados, prolato a decisão abaixo.

#### **VI - DA DECISÃO**

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, esta Pregoeira, consubstanciada pela documentação anexada aos autos, pelas regras do edital e com base na legislação pertinente, opina pelos recebimentos dos pedidos ora formulados, considerando-os **TEMPESTIVOS**, e no mérito, analisou as questões pontualmente, para reafirmar a legalidade do certame e dos procedimentos adotados em prol de princípios como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, supremacia do interesse público, probidade administrativa, igualdade, transparência, eficácia, motivação, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, economicidade, desenvolvimento nacional sustentável, vinculação ao edital e julgamento objetivo, julga-se pela **PROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela empresa **L&R SOLUCOES LTDA**, para os itens 03 e 06, reformando a decisão que aceitou e habilitou a proposta da empresa **PORTO TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS LTDA**, para tais itens.

Porto Velho - RO, data e hora do sistema.

**ROSEANNA NASCIMENTO ALVES DA SILVA**

Pregoeira da 1ª Comissão Générica - SUPEL-COGEN1

Portaria nº 117 de 04 de de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Roseanna Nascimento Alves da Silva**, Pregoeiro(a), em 23/06/2025, às 13:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0061377819** e o código CRC **03A127E6**.